



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

Decisão ID [1312368352](#) apreciou questões diversas, dentre elas determinou o início imediato das atividades, em caráter cautelar.

O início das atividades está intimamente relacionado com a existência de pecúnia para implementação do conceito estabelecido.

Nesse sentido, verifico que a Fundação Renova, nesse ponto, tem cumprido adequadamente suas funções e promoveu o depósito judicial da taxa administrativa e também realizou as transferências diretas em favor das entidades escolhidas para desempenhar o papel de ATI.

De início, cabe esclarecer que o conteúdo dos planos de trabalho foi adotado em todos os seus aspectos, naquilo que não entrou em conflito com as disposições da decisão judicial.



Nesse sentido, o prazo de execução será de 24 meses prorrogável por mais 12 meses, sem prejuízo dos períodos de mobilização e desmobilização, de dois meses cada, que estão sendo encampados pelo juízo.

Esse período é considerado adequado e visa iniciar e encerrar as atividades de forma a não causar prejuízo ao atingido, mediante implementação/encerramento do conceito de forma açodada, pelo que um período de amortecimento será adotado, ao menos cautelarmente.

Cumprе salientar que o direito ao recurso é um desdobramento do devido processo legal, direito fundamental garantido aos litigantes.

A decisão judicial avaliou cada uma das petições constantes dos autos até o momento da conclusão dos autos, oferecendo uma resposta para a questão, estando a decisão fundamentada e evidenciando claramente sua linha de raciocínio e o encaminhamento proposto para os próximos meses, consistente em um assessoramento técnico seguido às comunidades por período reputado suficiente e, na sequência, desenvolvimento e implementação da legitimidade extraordinária da Instituições de Justiça, que nesse mister estarão ainda melhor amparadas pelo mapeamento e atuação das ATI, que foi circunscrito no tempo e permitiu o avanço das questões, o engajamento, a mobilização e a participação informada.

Após alguns meses à frente do denominado Caso Samarco, o que se observa é uma necessidade muito grande de encaminhar as questões para o seu encerramento, evidentemente sempre buscando a melhor fundamentação e respeitada a autonomia do magistrado para fins de escolher o caminho, o que não tolhe, em absoluto, autonomia em igual medida das Instituições de Justiça e dos diversos advogados que atuam neste caso de **buscar, via recurso, a correção ou modificação das decisões judiciais**.

O caminho da insatisfação é a via recursal ou, em sendo o caso, embargos de declaração.

O recurso, nesse sentido, não é visto de forma alguma como afronta ou atentando à dignidade do magistrado. Pelo contrário, é natural e mecanismo de correção e aprimoramento do Sistema de Justiça, haja vista que a questão será submetida ao Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, que resolverá as questões em definitivo, observando a total independência dos Exmos. Desembargadores Federais que poderão modificar toda e qualquer proposta emanada deste Juízo Federal de primeiro grau.



Nesse sentido, a questão tratada nos presentes autos é extremamente complexa e delicada, o que pode ser observado pelo fato de que a solução indicada pelo juízo em relação a um mesmo tema (prazo de atuação) desagrada tanto o polo ativo quanto o polo passivo.

Embora tanto a posição do polo ativo quanto a do polo passivo sejam respeitáveis, o posicionamento inicial deste Juízo é no sentido de que os 36 meses de efetivo assessoramento técnico, somados de 4 meses de amortecimento consistente em início e término, são suficientes e adequados para resolver a questão, ao menos em juízo cautelar, não sendo o caso de contenção do litígio e manutenção de quadro intransponível face a risco de perecimento de direito.

Eventual tratamento díspar no caso de Mariana decorre de fatiamento da ação coletiva, que não pode ser compreendida por este julgador a partir do direito posto. Este Juízo não pode compreender o tema de extensão de atividades de ATI, de forma global, se parte do tema foi levado à Justiça Estadual e outra parte à Justiça Federal, conquanto o Juízo Universal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça seja este Juízo Federal, correspondente à 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

Modificações para além das determinações judiciais, serão feitas na via recursal, de acordo com o desenho institucional constante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Finalmente, cabe a consideração que **os inúmeros problemas do Caso Samarco não desaparecerão em menos de um semestre de atuação no caso**, não sendo possível fechar os olhos para a realidade que se impõe.

É necessário que se caminhe dentro do possível, de modo que a colaboração das partes é essencial: os inúmeros atendimentos feitos pelo magistrado e o número incontável de petições que pedem revisitação de temas decididos de há muito _ alguns há meses ou anos _ tornam o processo mais moroso e em nada contribuem para a solução do litígio. Pedir celeridade em um ponto e em outros contribuir para a lentidão processual não é conduta colaborativa.

As questões serão enfrentadas uma a uma, de acordo com a capacidade de processamento do Gabinete do Juiz Substituto, até que o processo de reparação seja resolvido em definitivo, via trânsito em julgado, por se tratar do papel atribuído ao Poder Judiciário.

Outra dificuldade inerente à natureza do processo que se tem em mãos consiste no fato de que o expressivo número de interessados por vezes resulta na juntada de



manifestações posteriormente à conclusão e deliberação judicial.

Nesse sentido, observo que foi juntada aos autos a petição ID 1311046870, pela comissão de atingidos de Fundão, que requereu a indicação da Unilivre para execução da função de ATI no território 11. Trata-se de pleito que perde o objeto diante da decisão judicial que determinou nova consulta popular naquele território, não sendo possível que uma decisão pacifique um tema que requer manifestação da população a ser atendida pela assessoria.

No tocante à petição das empresas (ID 1312348851), conquanto os argumentos serão avaliados em juízo exauriente, a decisão judicial que atualmente rege a matéria contratação de ATI aborda a questão sob o prisma da cognição sumária, à vista dos elementos constantes dos autos, que permitiram encaminhar a questão, sob pena de tornar imprestável o resultado prático do processo.

Ademais, a última decisão constante dos autos devolveu integralmente o prazo às partes, para eventual nova manifestação quanto ao planos de trabalho, cuja correta compreensão, doravante, só faz sentido a partir da leitura conjunta entre planos de trabalho, termos de compromisso e decisão judicial.

Lançadas tais considerações e tendo em vista a implementação do modelo judicial de ATI, a questão se resume a ajustes e início dos trabalhos pelas entidades, que já receberam o valor da parcela semestral, pendendo deliberação judicial no sentido da taxa administrativa já constante dos autos.

O juízo, como já adiantado anteriormente, não se opõe à utilização flexível do valor com o fito de que o aspecto operacional da ATI seja integralmente preservado e que ela não possua qualquer prejuízo com a sua atuação em favor dos atingidos.

Lado outro, o juízo não compactuará com a utilização irregular, em nenhuma hipótese, razão pela qual a auditoria consiste no único meio disponível para fins de aferição da legitimidade da conduta e emprego do montante disponibilizado em favor das ATI.

Na hipótese, o compromisso do juízo, no sentido de viabilizar que a utilização do valor se dê de forma abrangente em favor das entidades, pois se migrou de um modelo de **perícia *pari passu* em conta judicial para auditoria *a posteriori* em conta particular específica.**

A única contrapartida exigida pelo juízo é a **transparência e responsabilidade** na utilização dos valores.



Cabe às Instituições de Justiça, de acordo com sua autonomia e independência funcional, velarem pela higidez desse sistema, defendido desde o final do ano de 2018, tendo em vista a grande conquista em favor da sociedade, decorrente de seu empenho e esforço para celebração do TAP e do ATAP.

A responsabilidade das Instituições de Justiça é compartilhada, igualmente, com toda a sociedade, notadamente aos membros das comunidades atingidas, a quem caberá promover o **controle social** sobre as ATI.

O processo de reparação instaurado não tem por finalidade penalizar as empresas responsáveis pelo evento danoso, mas sim de implementar estado de coisas que traduza a reparação integral e compensação financeira.

Sem prejuízo, **não haverá** contenção indevida de litigiosidade em qualquer um dos casos que compõe o Caso Samarco, sendo que, na hipótese de insatisfação de quaisquer dos interessados, o caminho legítimo é a via recursal, sendo que o E. TRF-6 apreciará, com absoluta independência, as questões levadas ao seu conhecimento e, no que depender do juízo, suas decisões receberão imediata ordem de cumprimento sequencial.

Estabelecidas tais premissas, **DEFIRO** o pedido das instituições de Justiça manifestado no ID [1319055389](#), autorizando a transferência via ofício de valores provenientes do Fundo Judicial ID [1305662865](#), com a **urgência** que o caso requer, a título de taxa administrativa, para as contas bancárias indicadas no ID [1319055390](#):

A taxa administrativa será utilizada de acordo com as necessidades institucionais, observando os planos de trabalho e os termos de compromisso.



Sem prejuízo do modelo de auditoria contábil/financeiro e finalístico, eventuais sobras serão objeto de auditoria, ao término de cinco anos a contar do encerramento das atividades da ATI.

Esse prazo para que o valor das sobras seja objeto de auditoria e, finalmente, seja resolvido quanto ao seu direcionamento, se justifica pelo fato de que é necessário resguardar as ATI dos riscos inerentes ao desempenho da relevante tarefa social desempenhada, por prazo hábil e que, de modo geral, abrange a maioria dos prazos prescricionais previstos na legislação pátria.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte

